



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.000793/2005-09  
**Recurso n°** 176.947 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2011  
**Matéria** COFINS - AÇÃO FISCAL (  
**Recorrente** UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. (contribuinte)  
MARIA CRISTINA GONTIJO SILVA(única recorrente)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

ANO-CALENDÁRIO: 2000 e 2001

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal tem competência para apreciar alegações contrárias a inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

Decisão de Primeira Instância parcialmente anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para anular parcialmente a decisão de primeira instância determinando que outra seja proferida, para fins de apreciação das alegações da pessoa arrolada como responsável solidária pelos tributos exigidos da contribuinte, sendo que antes do novo julgamento, os autos devem retornar à Unidade de origem para localização do Aviso de Recebimento de ciência do auto de infração e do termo de responsabilidade solidária à Sra. Maria Cristina Gontijo Silva, encaminhando-se os autos à DRJ de Juiz de Fora para apreciar o recurso como se impugnação fosse, levando-se em conta a data efetiva da ciência., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Viviani Aparecida Bacchmi, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

MARIA CRISTINA GONTIJO SILVA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência formalizada contra UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA., pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Pelo Auto de Infração (AI) de fls. 36-41 e de suas partes integrantes, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 669.659,39, sendo R\$ 265.238,71 a título de valor principal de COFINS.

Tal lançamento decorreu da FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS, conforme a seguinte “DESCRIÇÃO DOS FATOS ...” de fl. 38:

*1 - Valor apurado conforme demonstrativo da ‘BASE P/ CÁLCULO DA COFINS / CONTRIBUINTE E SUBSTITUIÇÃO’ (doc. Fls. 42 a 96) relativo à venda de álcool para fins carburantes. Os valores apurados foram consolidados e confrontados com os valores declarados em DCTF, resultando nos seguintes lançamentos (doc. Fls. 109).*

*2 – Fazem parte desse auto uma via do “Termo de Representação – Arbitramento, doc. fls. 124 a 130 o qual, no seu todo (termo e seus anexos, numerados de 01 a 1165 fls.), é parte integrante do “auto de Infração – IRPJ, MPF [...], Processo nr. 10675.000794/2005-45.*

*3 – Fazem parte, também, desse auto os respectivos “TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA” nrs. 1, 2 e 3 juntado às fls. 325 a 330.*

Impugnação às fls. 336-338, enriquecida de cópia dos autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 350-354), cujas razões de defesa podem ser assim traduzidas, resumidamente, consoante o seu articulado abaixo:

### *I – DOS FATOS*

*Aos dias 22 de março de 2005, a recorrente foi autuada através do auto de infração aqui acostado e seus reflexos, [...].*

*Em decorrência desta autuação foi compelida a recolher [...] a importância de R\$ 3.823.986,14 [...] de IR [...].*

*Para a lavratura do citado auto de infração, os ilustres autores do procedimento fiscal estribaram-se no levantamento denominado ARBITRAMENTO DO LUCRO [...].*

### *II – NO MÉRITO*

*Ilegítima é a cobrança do valor encontrado [...], vez que a autuada exerce suas atividades como distribuidora de gasolina, óleo diesel e álcool carburante.*

*[...] os nobres autores do procedimento fiscal usaram a alíquota de 9,6% sobre todos produtos englobadamente para encontrarem a base de cálculo do lucro arbitrado, sem contudo realizar a separação dos produtos, tais como a gasolina e o óleo diesel, que de acordo com o art. 532 do RIR, determina no caso de arbitramento seja aplicada a alíquota de 1,92%, isso de pleno conhecimento dessa Ilustrada Instância de Julgamento*

*Assim, refazendo os cálculos do crédito tributário, tomando por base as próprias planilhas elaboradas dos ilustres autores das peças basilares, termos:*

*QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01 – [...]*

*[...]*

*Considerando o acima exposto e demonstrado com provas cabais do próprio fisco, admite-se que sejam determinados novos cálculos no tocante ao IR e à contribuição sobre o lucro, como também a aplicação da multa mais benéfica na forma estabelecida na LC introduzida no CTN e observando o art. 142 do mesmo diploma legal, de 20% [...], conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96.*

*III – DO PEDIDO*

*Requer, pelo exposto e provado, seja determinada a revisão do feito em questão, por fiscais estranhos ao fato, onde será confirmado o erro de cálculo como prova da mais lúdima Justiça e a improcedência da pela vestibular e seus reflexos. (original negrito e sublinhado).*

A decisão recorrida está assim ementada:

*IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Impugnação não conhecida.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Também cientificada em 30/01/2009, fl. 375, a Sra. Maria Cristina Gontijo Silva, que foi responsabilizada solidariamente pelos tributos devidos pela empresa, apresentou peça recursal de fls. 378 a 385, na qual alega em preliminar prescrição (decadência dos fatos geradores do ano de 2000 e 2001), e a seguir contesta o termo de sujeição passiva solidária contra ela lavrado, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Conforme relatado trata-se de exigência da Cofins, conexas com o processo 10675.005070/2004-15, relativo ao IRPJ, que foi julgado nesta Turma em 11/11/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente não havia apresentado peça impugnatória, em que pese ter sido regularmente lavrado o termo de sujeição passiva solidária contra a mesma fl. 325 e seguintes.

Também não localizei nos autos a ciência do aludido termo de sujeição passiva. A toda evidência, a contribuinte não foi cientificada.

Quanto a sujeição passiva de terceiros ou responsabilização solidária, por um extenso período os Conselhos de Contribuintes adotaram o entendimento de que essa matéria não seria passível de apreciação em sede de processo administrativo fiscal. Todavia, esse entendimento foi superado. Nesse sentido cite-se o recente Acórdão de No. 1201-00.267, de 20/05/2010, proferido à unanimidade:

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, COBRIGAÇÃO. TERCEIRO QUE SE UTILIZA DE 'INTERPOSTA PESSOA' PARA ADMINISTRAR SOCIEDADE. LAVRATURA DE TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. DIREITO DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. ART. 59 DO DECRETO 70.235/72, ART. 9º, INC. II C/C ART. 58, DA LEI 9.784/99. Terceiro contra quem a Receita Federal lavra Termo de Sujeição Passiva no curso do processo administrativo fiscal, é chamado a integrar a lide administrativa e, nessa qualidade, tem direito de resistir à pretensão estatal nos próprios autos, por meio de interposição de impugnação, podendo impugnar tanto a imposição de coobrigação quanto a legalidade da imposição fiscal, como qualquer elemento de fato ou de direito constante do auto de infração. Dispõe o inc, II, do art. 9º c/c art 58, da Lei nº 9,784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, serem legitimados para defesa no processo administrativo todos "aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada", sendo facultado o direito de interpor os recursos competentes, "aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida". Nos termos do art. 59, do Decreto 70.235/72, é nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa. Precedentes do Col. Conselho de Contribuintes".*

Diante do exposto, visando garantir o amplo direito de defesa à contribuinte, bem com o duplo grau de jurisdição, voto no sentido de anular parcialmente a decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida para apreciar alegações da pessoa arrolada como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos da contribuinte.

Processo nº 10675.000793/2005-09  
Acórdão n.º **1402-00.459**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

Todavia, antes do novo julgamento os autos devem retornar à unidade de origem para localização do AR de Ciência da contribuinte e, a seguir, encaminhar os autos à DRJ de Juiz de Fora para apreciar o recurso como se impugnação fosse, levando-se em conta a data efetiva da ciência.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza